

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA-SP.**

O Senhor GABRIEL SEGATO DE AGOSTINI, portador do CPF o nº 410.981.418-90, morador na Rua Tenente. Belizário, 676 – Centro - SP, 13480-120 - Município: Limeira, vem a presente **IMPUGNAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº: 01/2023**, em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos abaixo:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Das razões da impugnação

1. DOS FATOS

O setor de Licitações da Câmara Municipal de Limeira, fez publicar o Edital Pregão Presencial nº 01/2023, através da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA”.

A Impugnante, verificou que o referido Edital contém irregularidades, não estando de acordo plenamente com os requisitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Vejamos.

2. DO MÉRITO

2.1. CLAREZA QUANTO A LICITAÇÃO EXCLUSIVA

No preâmbulo do instrumento convocatório não deixa claro se a licitação é exclusiva para participação de Empresas de Pequeno Porte ou Microempresas, no entanto no item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, estabelece que será desclassificada as empresas que não lograram destas condições caso o certame for exclusivo.

12.1. Serão consideradas inaceitáveis, sendo desclassificadas, as propostas:

f) Da licitante **não considerada**, nos termos da lei, **microempresa ou empresa de pequeno porte** quando o certame for exclusivo para essas modalidades de empresa.

Todavia, em nenhum momento o edital deixa claro quanto a licitação ser exclusiva ou não, impedindo o interessado de apresentar sua proposta com nitidez das condições de participação.

2.2. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

No que estipula o edital traz as condições de julgamento das propostas, e expõe que será verificado quanto a compatibilidade de preços em relação ao valor estimado, contudo o edital não disponibiliza o VALOR ESTIMADO.

14.2. O PREGOEIRO **examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação** e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, decidindo motivadamente a respeito;

Fato este que fere a Lei 14.133/21, que determina em diversos momentos a divulgação do valor estimado da contratação.

2.3. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGULARIDADE ESTADUAL

O edital exige a apresentação indevida da certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual, da sede ou domicílio do licitante. Tal conduta é inapropriada para o objeto a ser licitado, uma vez que o referido objeto se trata de prestação de serviço e nenhum instante possui fornecimento de material ou produto, que justifique a exigência de regularidade de débitos estaduais.

Edital:

15.2.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

c. Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual referentes a débitos inscritos em dívida ativa**, e Municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos mobiliários relacionados com o objeto licitado;

Estando totalmente em desacordo com os entendimentos já pacificados no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pontuamos:

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“No que tange a divergência de opiniões que houve entre os pareceres a respeito da contestação ao item 4.1.2. f, o qual exige como requisito de habilitação fiscal, a apresentação de certidão de regularidade de débitos tributários com a fazenda estadual, de forma ampla e indiscriminada, a minha posição acompanha aquela da ATJ e SDG, pois esta assente neste tribunal o entendimento de que a **prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos que guardem pertinência com o objeto licitado**, a exemplo do decidido nos processos tcs 373/989/16 e 3402/989/16”.

Ainda sobre o tema TC 013661.989.17-8:

RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Quando à exigência contida no Item 7.2.d do edital, relativa à comprovação de regularidade quanto a tributos estaduais, a crítica se restringe ao fato de tratar-se de imposição genérica, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a regularidade fiscal deve ser imposta em relação a tributos pertinentes ao objeto em disputa. De fato, procede a impugnação, devendo o Edital, para esse fim, indicar quais os incidentes sobre o objeto da contratação”.

Tendo diversas decisões que trata de regularidade apenas do objeto licitado, sendo necessário a imediata correção do instrumento convocatório.

TC012919.989.17-8 RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN:

“Quanto à exigência regularidade fiscal, questionada por possuir aspectos genéricos, filio-me aos posicionamentos do Ministério Público de Contas e da SDG nos autos, no sentido de que o edital deverá ser retificado para definir expressamente os tributos que incidem sobre o objeto e são pertinentes ao ramo de atividade em questão”.

Poderia ainda citar inúmeras decisões configurando a acena irregularidade da exigência.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo acarretar numa escolha que não necessariamente será mais vantajosa a administração.

A própria Constituição Federal preceitua com severo rigor a administração das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição o autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A administração escolheu para realização desta licitação a Nova Lei de Licitações, entretanto está ausente diversos itens obrigatórios que não foi observado para a formalização deste certame, tais como:

• AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

• AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Não foi localizado no site oficial da Câmara o Plano de Contratações Anual, descumprindo assim o Legislação.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de**

contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo **deverá ser divulgado** e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

• AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO PRESENCIAL

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização **da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Ato que não possui justificativa plausível, uma vez que a alegação da administração é que a Plataforma utilizada BEC-Bolsa Eletrônica de Compras não possui sua forma para realizações das sessões pela Lei de Licitação nº 14.133/21.

Ficando impróprio as argumentações, considerando que existem diversas plataformas no mercado que já estão adequadas para licitar pela nova Lei.

• AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 18. § 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas **das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

• AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

Art. 25. § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de **índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

• AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL MODO DE DISPUTA

Art. 56. O **modo de disputa** poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

• AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com **deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

• AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

• AUSÊNCIA DE GARANTIA PARA O CONTRATO

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia **poderá** ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Reitere-se que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem vicia irremediavelmente a ação administrativa.

Quanto a esta matéria, é firme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas do Estado:

Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho TC-002437/989/13-0

A censura em desfavor do Edital quanto à ausência de cláusula dispondo sobre as penalidades dos atrasos nos pagamentos feitos por ela Administração é procedente.

As justificativas ofertadas pela Municipalidade mostram-se equivocadas para o tema, porquanto não se está discorrendo sobre a correção monetária, caso em que caberia aplicar os termos da Lei nº 9.069, de 29/06/95, (Plano Real), mas, sim, relativamente à ausência de cláusula prescrevendo as penalidades por atrasos nos pagamentos realizados pelo órgão licitante.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Presencial nº 001/2023, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Limeira, 03 de maio de 2.023

GABRIEL SEGATO DE AGOSTINI
CPF: 410.981.418-90